



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012358-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIELE STEFANI SANTOS DE OLIVEIRA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44799

AGRV.N° : 2012358-89.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : GABRIELE STEFANI SANTOS DE OLIVEIRA

AGDO. : BANCO PAN S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. A agravante alega insuficiência financeira, apresentando alguns documentos, mas não cumpriu integralmente a determinação judicial de comprovar a hipossuficiência.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante comprovou a insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir:

3. A concessão da gratuidade da justiça depende da comprovação da insuficiência de recursos, conforme o artigo 99, §3º, do CPC, que presume a veracidade da alegação de insuficiência, salvo elementos em contrário.

4. A agravante não apresentou todos os documentos solicitados, como extratos bancários e comprovante de consulta ao sistema "Registrato", essenciais para comprovar a alegada hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos pode ser afastada pela ausência de comprovação documental a demonstrar a hipossuficiência financeira. 2. A não apresentação de documentos essenciais justifica o indeferimento da gratuidade da justiça.

Cuida-se de recurso de agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento, interposto contra respeitável decisão de fls. 42 dos autos do processo de origem, que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Sustenta a agravante que não tem condições de suportar os gastos do processo, e que, por isso, faz jus à gratuidade pleiteada.

Alega que é do lar e acostou os documentos comprobatórios da insuficiência financeira alegada na inicial.

Afirma que a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade.

Postula, assim, a reforma da r.decisão recorrida.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade da justiça.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que*

evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

No caso presente, o douto magistrada singular oportunizou à agravante que comprovasse a alegada hipossuficiência, conforme a decisão de fls. 31-32 dos autos do processo de origem, com a apresentação de cópia dos últimos três meses dos extratos bancários, cópia dos últimos três meses de faturas de cartão de crédito, cópia de declaração de imposto de renda, consulta Registrato e comprovantes de rendimentos, cópia da carteira de trabalho.

A agravante juntou um documento (fatura do mês de novembro de 2024 do cartão de crédito benefício consignado - fls. 37 dos autos do processo de origem, reproduzida às fls. 09 do agravo) e o juiz de primeiro grau indeferiu a gratuidade da justiça.

Ocorre que a agravante cumpriu parcialmente a determinação, não apresentou cópia da Carteira de Trabalho, declaração de imposto de renda, extratos e faturas de cartão de crédito dos últimos três meses.

Assim, a agravante deixou de apresentar os demais documentos indicados, sem alguma justificativa para tanto.

Não cumprida a determinação, após oportunidade concedida pelo magistrado singular (fls. 38 dos autos do processo de origem), o pedido de gratuidade foi indeferido.

Ressalta-se que, nas razões recursais, juntou apenas os extratos de fls. 06-08, que revelam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente saque no valor de R\$820,00 referente a benefício previdenciário de julho, junho e agosto de 2024, sem constar movimentação bancária.

De fato, a agravante injustificadamente deixou de apresentar os documentos apontados pela decisão judicial, sobretudo no que diz respeito aos extratos bancários com toda a movimentação bancária e comprovante de consulta ao sistema "Registrato", mantido pelo Banco Central do Brasil e que disponibiliza informações gratuitas de dívidas com bancos e órgãos públicos, cheques devolvidos, contas, chaves Pix e operações de câmbio.

A apresentação no processo dos extratos de consulta ao sistema "Registrato" é pertinente, uma vez que, por meio desses documentos, é possível verificar a efetiva existência de contas bancárias em nome da parte.

Desse modo, cabia à agravante apresentar documentos que comprovassem a sua insuficiência de recursos para custear os gastos do processo, ônus do qual não se desincumbiu, de forma que deve ser mantido o indeferimento da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora